

## A DESCRIÇÃO DA CANNABIS NO BRASIL: IMPACTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

THE DECRIMINALIZATION OF CANNABIS IN BRAZIL: LEGAL, SOCIAL, AND ECONOMIC IMPACTS

LA DESPENALIZACIÓN DEL CANNABIS EN BRASIL: REPERCUSIONES LEGALES, SOCIALES Y ECONÓMICAS

Manoel Carlos Rocha Silva<sup>1</sup>, Laura Fabian da Silva<sup>2</sup>, Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza<sup>3</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.5772

Recibido: 05/05/2026 | Aceptado: 29/05/2026 | Publicación en línea: 05/06/2026.

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos sociais, econômicos e jurídicos da descriminalização da cannabis no Brasil. O debate contemporâneo é impulsionado pelo crescimento da população carcerária, pelo fortalecimento do crime organizado e pela crise estrutural do sistema penitenciário decorrentes do modelo proibicionista. A pesquisa examina o tratamento jurídico conferido pela Lei nº 11.343/2006, as consequências da falta de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes e os efeitos da "guerra às drogas" sobre populações socialmente vulneráveis. Analisa-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como marco de transição para uma política criminal orientada pelos direitos fundamentais e pela saúde pública. Por fim, avaliam-se experiências internacionais comparadas (Portugal, Uruguai e Canadá) e as contribuições da criminologia crítica na superação da seletividade penal.

**Palavras-chave:** Descriminalização. Cannabis. Criminologia Crítica. STF. Saúde Pública.

### ABSTRACT

This study aims to analyze the social, economic, and legal impacts of cannabis decriminalization in Brazil. The contemporary debate is driven by the growth of the prison population, the strengthening of organized crime, and the structural crisis of the penitentiary system resulting from the prohibitionist model. The research examines the legal treatment conferred by Law No. 11,343/2006, the consequences of the lack of objective criteria to differentiate users from traffickers, and the effects of the "war on drugs" on socially vulnerable populations. The judgment of Extraordinary Appeal No. 635,659 by the Supreme Federal Court (STF) is analyzed as a landmark in the transition to a criminal policy guided by fundamental rights and public

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Faculdade Santo Antonio (FSA), Caçapava, São Paulo, Brasil.  
E-mail: Manoel.carlos0805@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, Faculdade Santo Antonio (FSA), Caçapava, São Paulo, Brasil.  
E-mail: laura\_fabs@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito, Faculdade Santo Antônio (FSA), Caçapava, São Paulo, Brasil.  
E-mail: rodrigo.souza@fsantoantonio.edu.br

health. Finally, comparative international experiences (Portugal, Uruguay, and Canada) and the contributions of critical criminology in overcoming penal selectivity are evaluated.

**Keywords:** Decriminalization. Cannabis. Critical Criminology. STF. Public Health.

## RESUMEN

Este estudio analiza los impactos sociales, económicos y legales de la despenalización del cannabis en Brasil. El debate actual se ve impulsado por el aumento de la población carcelaria, el fortalecimiento del crimen organizado y la crisis estructural del sistema penitenciario derivada del modelo prohibicionista. La investigación examina el tratamiento legal otorgado por la Ley N° 11.343/2006, las consecuencias de la falta de criterios objetivos para diferenciar a los consumidores de los traficantes y los efectos de la "guerra contra las drogas" en las poblaciones socialmente vulnerables. Se analiza la sentencia del Recurso Extraordinario N° 635.659 del Supremo Tribunal Federal (STF) como un hito en la transición hacia una política penal guiada por los derechos fundamentales y la salud pública. Finalmente, se evalúan experiencias internacionales comparativas (Portugal, Uruguay y Canadá) y las contribuciones de la criminología crítica para superar la selectividad penal.

**Palabras clave:** Despenalización. Cannabis. Criminología Crítica. STF. Salud Pública.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre a descriminalização da cannabis tornou-se uma das pautas mais relevantes do debate jurídico contemporâneo brasileiro. Nas últimas décadas, o crescimento da população carcerária, o fortalecimento do crime organizado e a crise estrutural do sistema penitenciário contribuíram para o aumento das críticas ao modelo proibicionista adotado pelo Estado. Nesse contexto, passou-se a questionar se a repressão penal ao usuário de drogas realmente produz resultados efetivos no combate ao tráfico ou se apenas intensifica problemas sociais já existentes.

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, promoveu alterações significativas no tratamento jurídico do usuário. Embora tenha afastado a pena privativa de liberdade para o porte destinado ao consumo pessoal, a legislação manteve a conduta como infração penal, permitindo a aplicação de sanções alternativas e preservando a possibilidade de abordagem policial e persecução criminal. Na prática, a ausência de critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante acabou fortalecendo interpretações subjetivas e seletivas.

Ao longo dos anos, diversos estudos passaram a demonstrar que a política de combate às drogas produziu forte impacto sobre populações socialmente vulneráveis. Jovens negros, moradores de periferias e pessoas em situação de pobreza tornaram-se os principais alvos da repressão estatal. Esse cenário contribuiu para a intensificação do encarceramento em massa e para a ampliação das desigualdades sociais.

Além disso, a chamada “guerra às drogas” não conseguiu impedir o crescimento das organizações criminosas. Ao contrário, muitos especialistas apontam que o proibicionismo fortaleceu economicamente o mercado ilegal, aumentou os índices de violência urbana e ampliou os conflitos relacionados ao tráfico.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal representou importante marco na discussão jurídica sobre o tema. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da criminalização do porte de cannabis para consumo pessoal, o STF reacendeu debates acerca dos limites da atuação estatal, da proteção aos direitos fundamentais e da necessidade de revisão da política criminal brasileira.

A discussão também ultrapassa o campo jurídico, envolvendo questões econômicas, sociais e de saúde pública. Em diversos países, políticas menos repressivas passaram a apresentar resultados considerados mais eficientes, especialmente em relação à redução de danos, diminuição do encarceramento e ampliação do acesso a tratamentos.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos sociais, econômicos e jurídicos da descriminalização da cannabis no Brasil, considerando a decisão do STF, os efeitos do modelo proibicionista e as experiências internacionais relacionadas ao tema.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo como principal instrumento de análise. O estudo foi desenvolvido a partir da revisão de obras doutrinárias relacionadas ao direito penal, criminologia crítica, políticas públicas de drogas e direitos fundamentais.

Foram analisadas legislações nacionais, especialmente a Lei nº 11.343/2006, além de decisões judiciais relacionadas ao tema, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal. Também foram utilizados relatórios estatísticos produzidos por órgãos públicos e organismos internacionais, incluindo dados do

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e estudos sobre sistemas prisionais.

A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em autores como Salo de Carvalho (2017), Eugenio Raúl Zaffaroni (2015) e Luís Carlos Valois (2022), cujas produções apresentam importantes críticas à seletividade penal e ao modelo repressivo adotado pelas políticas antidrogas. Além disso, foi realizada análise comparativa entre experiências internacionais relacionadas à descriminalização e regulamentação da cannabis, especialmente em Portugal, Uruguai e Canadá, buscando compreender possíveis reflexos dessas políticas em indicadores sociais, econômicos e criminais.

A escolha da metodologia qualitativa permitiu uma interpretação mais ampla do fenômeno estudado, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também seus reflexos sociais e institucionais.

### **Critérios de Seleção e Escopo**

- **Temporalidade:** Foram selecionadas obras publicadas prioritariamente entre os anos de 2015 e 2024, considerando a relevância acadêmica, pertinência temática e impacto científico relacionados à criminologia crítica, política criminal e direitos fundamentais.
- **Foco Internacional:** A análise comparativa internacional concentrou-se nas experiências de Portugal, Uruguai e Canadá, considerando indicadores relacionados ao encarceramento, saúde pública, redução de danos e políticas de controle estatal. A escolha desses países ocorreu em razão da adoção de modelos distintos de descriminalização e regulamentação da cannabis, possibilitando a comparação de impactos relacionados à saúde pública, encarceramento, controle estatal e desenvolvimento econômico. A análise buscou identificar possíveis reflexos dessas experiências para o contexto jurídico e social brasileiro.

### **A FORMAÇÃO DO MODELO PROIBICIONISTA NO BRASIL**

A criminalização das drogas no Brasil foi construída a partir de forte influência internacional. Durante o século XX, diversos tratados e convenções internacionais estimularam políticas repressivas voltadas ao combate às substâncias consideradas ilícitas. Nesse contexto,

consolidou-se a ideia de que o direito penal seria o principal instrumento de controle do consumo e da comercialização de drogas.

O modelo proibicionista ganhou força principalmente após a consolidação da chamada “guerra às drogas”, política amplamente difundida pelos Estados Unidos e incorporada por diversos países. O discurso predominante sustentava que o endurecimento das penas e o fortalecimento da repressão policial seriam capazes de reduzir o tráfico e o consumo de entorpecentes.

No Brasil, essa lógica contribuiu para a expansão do sistema penal e para o aumento significativo do encarceramento relacionado aos crimes previstos na Lei de Drogas. Embora o discurso oficial estivesse voltado ao combate ao tráfico, na prática a repressão acabou atingindo principalmente pequenos comerciantes e usuários.

A Lei nº 11.343/2006 representou alteração parcial em relação às legislações anteriores. A retirada da pena privativa de liberdade para o usuário foi considerada um avanço importante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Entretanto, a manutenção da criminalização do porte para consumo pessoal preservou a possibilidade de atuação policial e a continuidade da persecução penal.

Gargalo legislativo: um dos principais problemas da legislação está relacionado à ausência de critérios objetivos para diferenciação entre usuário e traficante. A interpretação subjetiva da autoridade policial passou a exercer papel decisivo na definição da conduta, favorecendo a seletividade e a discricionariedade.

Diversos pesquisadores apontam que o proibicionismo brasileiro possui relação direta com desigualdades históricas e estruturais (Carvalho, 2017; Batista, 2014). A atuação repressiva do Estado concentra-se principalmente sobre populações periféricas, reforçando mecanismos de exclusão social já existentes. Além disso, o fortalecimento do mercado clandestino passou a gerar consequências graves para a segurança pública. Organizações criminosas encontraram no tráfico uma importante fonte de financiamento, ampliando disputas territoriais e índices de violência urbana.

Nesse sentido, cresce o entendimento de que o modelo repressivo não foi capaz de atingir os resultados prometidos (VALOIS, 2022). Ao invés de reduzir o consumo e o tráfico, o proibicionismo contribuiu para a ampliação do encarceramento, fortalecimento das facções criminosas e aprofundamento das desigualdades sociais.

## **A DECISÃO DO STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659**

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal tornou-se um dos mais relevantes debates constitucionais relacionados à política de drogas no Brasil. O caso discutia a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, especialmente no que se refere à criminalização do porte de cannabis para consumo pessoal.

Nesse contexto, a principal discussão envolvia a compatibilidade da criminalização com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como:

- Intimidade e vida privada;
- Liberdade individual;
- Princípio da proporcionalidade.

Parte significativa dos ministros entendeu que o direito penal não deveria ser utilizado para punir condutas relacionadas exclusivamente ao consumo pessoal, desde que ausente lesão relevante a terceiros. Dessa forma, o STF reconheceu que a criminalização do usuário não apresentou resultados efetivos na proteção da saúde pública e acabou contribuindo para a seletividade penal e superlotação carcerária. A decisão também destacou que o Estado possui outros mecanismos menos gravosos para lidar com questões relacionadas ao uso de drogas, especialmente políticas públicas de saúde e educação.

Além disso, o julgamento buscou estabelecer critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante. A ausência desses parâmetros sempre representou um dos principais problemas da legislação brasileira, permitindo interpretações subjetivas e frequentemente discriminatórias.

Entretanto, ainda que a decisão represente um avanço relevante, ela não significa a legalização irrestrita da cannabis. O porte para consumo pessoal deixa de ser tratado como crime, mas o tráfico continua sendo uma conduta penalmente punida. Além disso, permanecem debates relacionados à regulamentação legislativa e aos limites da atuação estatal.

Sob a perspectiva criminológica, a decisão do STF também possui forte impacto simbólico. O reconhecimento da ineficiência do modelo repressivo demonstra uma mudança importante na compreensão da política criminal brasileira, aproximando o debate nacional de tendências internacionais voltadas à redução de danos e à proteção dos direitos fundamentais. Apesar disso, a implementação prática da decisão ainda enfrenta desafios. A ausência de regulamentação legislativa detalhada pode gerar insegurança jurídica e divergências na aplicação do entendimento pelos órgãos de segurança pública e pelo Poder Judiciário.

## IMPACTOS SOCIAIS DA DESCRIMINALIZAÇÃO

Os impactos sociais da descriminalização da cannabis constituem um dos aspectos mais relevantes do debate contemporâneo sobre a política de drogas. Um dos principais argumentos favoráveis à mudança está relacionado à possibilidade de redução do encarceramento decorrente do porte para uso pessoal.

Conseqüentemente, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta problemas estruturais históricos que inviabilizam a função social da pena, dentre os quais podem ser destacados:

- Superlotação crônica das unidades;
- Precariedade das condições de higiene e saúde;
- Alastramento da violência interna e controle de facções;
- Severas barreiras e dificuldades de ressocialização.

A manutenção de usuários dentro do sistema penal contribui para o aprofundamento dessas dificuldades e amplia os efeitos negativos da prisão sobre indivíduos que, muitas vezes, não apresentam comportamento violento. Outro aspecto relevante refere-se à estigmatização social produzida pela criminalização. O simples fato de responder a um procedimento criminal pode gerar conseqüências graves na vida do indivíduo, afetando relações familiares, oportunidades de emprego e acesso a direitos básicos.

Em comunidades periféricas, abordagens policiais relacionadas à suspeita de tráfico frequentemente resultam em conflitos, abusos de autoridade e violações de direitos fundamentais. A ausência de critérios objetivos favorece interpretações subjetivas que atingem principalmente jovens negros e pobres. Sob essa perspectiva, a descriminalização pode contribuir para a redução da violência institucional e para a diminuição da seletividade penal. Embora não elimine completamente as práticas discriminatórias, a retirada da esfera criminal do porte para consumo pessoal tende a limitar parte das abordagens arbitrárias.

Outro aspecto relevante envolve a mudança de perspectiva em relação ao consumo de drogas. Cada vez mais especialistas defendem que o tema deve ser tratado prioritariamente como questão de saúde pública, e não exclusivamente como problema de segurança. A partir dessa análise, políticas de redução de danos, acompanhamento psicológico, campanhas educativas e programas de assistência social demonstram potencial mais eficiente do que medidas exclusivamente repressivas. Países que adotaram estratégias menos punitivas passaram a apresentar resultados positivos relacionados à redução de overdoses e ampliação do acesso a

tratamentos (UNODC, 2022).

Entretanto, a descriminalização isolada não resolve todos os problemas relacionados às drogas. A ausência de investimentos em educação, saúde e assistência social pode limitar significativamente os efeitos positivos da mudança jurídica. Por essa razão, diversos especialistas defendem a necessidade de políticas públicas integradas.

## **IMPACTOS ECONÔMICOS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA**

Os impactos econômicos da política proibicionista também merecem destaque dentro da discussão sobre a descriminalização da cannabis. O Estado brasileiro destina recursos elevados para a manutenção da estrutura repressiva relacionada às drogas, incluindo operações policiais, processos judiciais e o sistema penitenciário. Segundo o DEPEN (2023), o custo do encarceramento no Brasil é extremamente elevado e cresce constantemente em razão do aumento da população carcerária. Grande parte dessas despesas está relacionada à repressão de crimes previstos na Lei de Drogas, especialmente pequenos casos de comércio e porte para consumo pessoal.

Além dos gastos penitenciários, existem custos relacionados ao funcionamento do aparato policial e judicial:

- Investigações complexas e operações de campo;
- Audiências judiciais e mobilização de pessoal;
- Exames periciais e laudos técnicos;
- Movimentação e armazenamento de processos judiciais.

Esses atos consomem recursos públicos significativos, mesmo em situações envolvendo pequenas quantidades de drogas. A descriminalização da cannabis pode contribuir para a redução parcial desses custos, permitindo o redirecionamento de verbas públicas para áreas mais relevantes, como saúde, educação e políticas preventivas. A diminuição da sobrecarga do sistema penal também pode favorecer maior eficiência na investigação de crimes mais graves.

Além dos aspectos já mencionados, destaca-se o potencial econômico relacionado à regulamentação do mercado da cannabis. Em países como o Canadá e o Uruguai, a legalização controlada permitiu uma arrecadação tributária significativa e o desenvolvimento de novos setores econômicos (UNODC, 2022). Importa ressaltar que, no Canadá, a regulamentação da cannabis gerou empregos, movimentou a economia e ampliou investimentos em controle

sanitário e campanhas educativas.

Embora o contexto brasileiro seja diferente, as experiências internacionais demonstram que políticas menos repressivas podem gerar impactos econômicos positivos. Entretanto, o debate econômico não deve ser reduzido apenas à arrecadação tributária. A principal discussão envolve a racionalização dos gastos públicos e a avaliação da eficiência do modelo repressivo atualmente adotado pelo Estado brasileiro.

## EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO

A análise de experiências internacionais tornou-se fundamental para a compreensão dos possíveis impactos da descriminalização da cannabis. Diversos países passaram a revisar suas políticas de drogas nas últimas décadas, adotando modelos menos repressivos e mais voltados à saúde pública.

- **Portugal:** Tornou-se referência mundial após descriminalizar o porte de todas as drogas para consumo pessoal em 2001 (UNODC, 2022). Diferentemente do que muitos críticos afirmavam, o país não registrou explosão no consumo de entorpecentes. Pelo contrário, houve redução de overdoses, ampliação do acesso a tratamentos e diminuição da pressão sobre o sistema prisional. O modelo português prioriza a abordagem multidisciplinar, envolvendo assistência social, saúde pública e políticas preventivas. O usuário deixou de ser tratado prioritariamente como criminoso e passou a ser visto sob a perspectiva de saúde e inclusão social.
- **Uruguai:** Adotou caminho diferente ao regulamentar integralmente a produção e a comercialização da cannabis (UNODC, 2022). O objetivo principal foi enfraquecer o mercado ilegal e ampliar o controle estatal sobre a substância. Apesar dos desafios enfrentados, a experiência uruguaia tornou-se importante referência internacional.
- **Canadá:** Segundo a UNODC (2022), a regulamentação da cannabis no Canadá passou a ser observada como uma alternativa capaz de combinar controle estatal, fiscalização sanitária e desenvolvimento econômico. O país também passou a investir em campanhas educativas relacionadas ao consumo responsável.

As experiências internacionais analisadas demonstram que políticas menos repressivas não significam ausência de controle estatal. Pelo contrário, muitos países passaram a adotar modelos regulatórios mais eficientes do que o simples proibicionismo penal. Entretanto, também

fica evidente que mudanças legislativas isoladas não resolvem automaticamente os problemas relacionados às drogas. Os resultados positivos observados em outros países estão diretamente ligados à existência de políticas públicas integradas e investimentos sociais consistentes.

## **A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SELETIVIDADE PENAL**

A criminologia crítica oferece importante contribuição para a compreensão dos efeitos produzidos pela política proibicionista brasileira. Diversos autores sustentam que o sistema penal atua de maneira seletiva, concentrando a repressão sobre grupos socialmente vulneráveis. No contexto da Lei de Drogas, observa-se que jovens negros e moradores de periferias representam parcela significativa das prisões relacionadas ao tráfico. Em muitos casos, a diferenciação entre usuário e traficante depende de critérios subjetivos, influenciados pelas circunstâncias da abordagem policial e pela condição social do indivíduo.

A base teórica da criminologia crítica expõe as engrenagens dessa seletividade:

1. **Eugenio Raúl Zaffaroni (2015):** Afirma que o sistema penal historicamente produz “inimigos sociais”, reforçando as desigualdades já existentes.
2. **Vera Malaguti Batista (2014):** Sustenta que a guerra às drogas opera como um importante mecanismo contemporâneo de controle social direcionado estritamente às populações marginalizadas.
3. **Salo de Carvalho (2017):** Critica severamente a lógica repressiva das políticas antidrogas, defendendo que o proibicionismo não conseguiu reduzir o consumo nem a violência, mas atuou de forma fulgurante para o fortalecimento do encarceramento seletivo.
4. **Luciana Boiteux (2021):** Destaca que a política repressiva de drogas produz impactos profundamente deletérios sobre os direitos fundamentais e a organização do sistema de saúde pública.
5. **Luís Carlos Valois (2022):** Demonstra em suas análises que a política criminal antidrogas frequentemente produz efeitos sociais muito mais gravosos e destrutivos do que os próprios impactos do consumo individual da substância.

Diante desse cenário, a descriminalização da cannabis não elimina automaticamente a seletividade penal, mas representa um passo importante na limitação de práticas arbitrárias e discriminatórias. Ainda assim, mudanças estruturais mais profundas permanecem necessárias

para a transformação efetiva da política criminal brasileira. O debate evidencia que a questão das drogas não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva penal. Desigualdade social, ausência de oportunidades, exclusão econômica e precariedade educacional também influenciam diretamente a dinâmica da violência e da criminalidade.

## CONCLUSÃO

A descriminalização da cannabis representa um tema complexo e multifacetado, envolvendo aspectos jurídicos, sociais, econômicos e institucionais. A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil produziu resultados limitados no combate ao tráfico e ao consumo de drogas, ao mesmo tempo em que contribuiu para o encarceramento em massa e para a ampliação da seletividade penal.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal constitui importante marco na construção de uma política criminal mais compatível com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Ao reconhecer a desproporcionalidade da criminalização do porte para consumo pessoal, o STF abriu espaço para a revisão de práticas historicamente marcadas pela repressão e pela discriminação social.

Os impactos sociais da descriminalização tendem a incluir a redução da estigmatização, a diminuição da pressão sobre o sistema prisional e o fortalecimento de políticas voltadas à saúde pública. Sob a perspectiva econômica, a redução de gastos relacionados à repressão e ao encarceramento pode permitir maior investimento estatal em prevenção, educação e assistência social.

As experiências internacionais analisadas demonstram que modelos menos repressivos podem apresentar resultados mais eficientes do que políticas exclusivamente baseadas na criminalização. Entretanto, também evidenciam que mudanças legislativas isoladas não são suficientes para solucionar todos os problemas relacionados às drogas.

Conclui-se, portanto, que a descriminalização da cannabis representa um avanço relevante na racionalização da política criminal brasileira. Ainda assim, sua efetividade dependerá da construção de políticas públicas integradas, da atuação responsável do Estado e do fortalecimento de medidas voltadas à inclusão social e à proteção dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- BATISTA, Vera Malaguti. **O que é criminologia crítica**. São Paulo: Brasiliense, 2014.
- BOITEUX, Luciana. **Drogas e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Brasília, DF, 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2023.
- KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **World Drug Report**. Viena: ONU, 2022.
- VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.